

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 617.389 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional.

II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar

RE 617.389 AGR / SP

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 8 de maio de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 617.389 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADV.(A/S) : **RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja limitação não importa ofensa ao texto constitucional.

A agravante sustentou, em suma, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso. Aduz, para tanto, que os precedentes que embasaram a decisão agravada analisaram as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e não as restrições erigidas pelo art. 8º do Decreto-Lei 2.429/1988 e impugnadas neste extraordinário, sobretudo quanto ao aspecto referente à violação ao princípio da anterioridade.

É o relatório.

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 617.389 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

O ordenamento jurídico confere suma relevância aos precedentes judiciais, principalmente àqueles firmados em julgamentos realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esse grau de importância atribuído à jurisprudência, primordialmente aos entendimentos firmados por esta Casa, encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica e da igualdade. São exemplos desse valor imputado aos precedentes a possibilidade de julgamento monocrático de recursos quando o tema neles versado já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, *caput* e §1º-A), bem como a desnecessidade de observância da reserva de plenário (CF, art. 97) quando já houver pronunciamento do Plenário desta Corte sobre a questão constitucional debatida (CPC, art. 481, parágrafo único).

Cumprido ressaltar que, ao decidir com base em precedentes, o julgador atenta para a resposta que foi conferida à questão jurídica analisada no caso paradigma e não para o seu dispositivo. Essa a razão de o Tribunal admitir que o relator se valha de precedente que entendeu pela inconstitucionalidade de determinada lei para julgar, monocraticamente e sem observância da formalidade prevista no art. 97 da Constituição, recurso que envolva a constitucionalidade de lei diversa.

A fim de exemplificar essa constatação, vale trazer a lume o caso da taxa de iluminação pública. O Tribunal, em diversas decisões plenárias,

RE 617.389 AGR / SP

analisou a questão constitucional referente à possibilidade de o serviço de iluminação pública ser remunerado por meio de taxa e firmou entendimento no sentido de que a prestação desse serviço não autoriza a instituição daquela espécie tributária. Com fundamento nessa jurisprudência, tornou-se viável o julgamento monocrático de um recurso, com apoio no art. 557 do CPC, independentemente de ele impugnar a mesma lei analisada no precedente. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa do AI 654.197-Agr/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio:

“RESERVA DE PLENÁRIO - RECURSO TRANCADO NA ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE. É do relator a competência para julgar agravo de instrumento voltado a imprimir trânsito a extraordinário interposto com alegada base na alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe cogitar, no caso, de reserva de Plenário - artigo 97 do referido Diploma -, especialmente quando a matéria de fundo se encontra sumulada. (...)”.

Se possível o julgamento monocrático do recurso, até mesmo quando a decisão assim proferida resulta em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo diverso daquele analisado no *leading case*, com maior razão deduz-se essa possibilidade no caso sob exame, em que se mantém a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.

Nestes autos, a questão constitucional debatida refere-se à possibilidade de a legislação infraconstitucional impor restrições, ou até mesmo vedar, a compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

Conforme assentei na decisão agravada, esta Corte, no julgamento do RE 344.994/PR, relator para o acórdão o Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, relatora para o acórdão a Min. Cármen Lúcia, concluiu que a possibilidade de compensação de prejuízos caracteriza benefício fiscal vinculado à política econômica que, por essa natureza, pode ser alterada

RE 617.389 AGR / SP

ou revogada pelo Estado a qualquer momento, o que afasta qualquer violação à regra da anterioridade, seja de exercício ou nonagesimal.

Concluiu-se, ainda, que, por constituir-se benefício fiscal, a limitação ou a falta de previsão legal desse tipo de compensação não alteram as bases de cálculo nem as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie no julgamento do RE 344.994/PR, que sintetiza o entendimento da Corte a respeito do tema:

“A rigor, as empresas deficitárias não têm ‘crédito’ oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à ‘socialização’ dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal - atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade da criação e manutenção de empregos - que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Não se cuida, como parece claro, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, para que se invoque a exigibilidade de lei complementar. Menos ainda, de empréstimo compulsório.

Não há, por isso, quebra dos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a e b) ou do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI)”.

RE 617.389 AGR / SP

Por fim, observe-se que, pelas razões expostas nos precedentes citados, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, manifestação de efeito confiscatório ou configuração de empréstimo compulsório, tendo em conta que se trata, na hipótese, de benesse fiscal, cuja concessão não é imposta pela Constituição Federal.

Portanto, em razão da existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida, legítimo o julgamento monocrático do recurso (art. 557 do CPC).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 617.389

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária